



Número: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **19/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13216 860	13/03/2022 19:16	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Vice-presidência

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800836-94.2020.8.20.5113

RECORRENTE:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: LÍVIA KARINA FREITAS DA SILVA

RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF).

Aponta a recorrente violação ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão (ID 13110728).

É o que importa relatar. Decido.

O apelo é tempestivo e se insurge contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, esgotando as vias ordinárias, além de preencher os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Todavia, não merece ser admitido.

Isso porque, sobre a alegação de ofensa ao art 85, §2º, do CPC, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, não merece prosseguir o recurso, pois, para rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável

em sede de recurso especial, haja vista o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto ao ato ilícito, a responsabilidade, o dever de indenizar e seu quantum indenizatório, bem como o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, demandaria reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.**

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1718301/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021) (grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas constantes dos autos, entendeu que o dano moral estaria configurado pela frustração decorrente da impossibilidade de fruição do bem, quebra de expectativa, necessidade de propositura de demanda judicial para entrega do veículo, em relação à titular deste interesse jurídico, a autora Gabriela Helena Costa Rojas da Silva. Assim, a modificação desse entendimento, para reconhecer danos morais em relação aos autores Maurício e Adriana demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos.

4. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1320339/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) (grifos acrescidos)

Também não se conhece da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, data registrada digitalmente.

Desembargadora MARIA ZENEIDE BEZERRA

Vice-presidente